




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10494.001085/00-75
Recurso nº : RD/303-128084
Matéria : II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : CSRF/03-04.791.

CERTIFICADO DE ORIGEM. VALIDADE - A emissão do Certificado de Origem para mercadorias no âmbito do Mercosul dentro do prazo de 10(dez) dias úteis concede o benefício fiscal ao contribuinte.
Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10494.001085/00-75
Acórdão nº : CSRF/03-04.791

Recurso nº : RD/303-128084
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento exigindo da empresa Interessada, o valor do Imposto de Importação, acrescido de juros e multa de mora, correspondente à importação de derivado de petróleo submetido a despacho como mercadoria oriunda do mercosul, portanto sujeita a tributação com base na alíquota preferencial de 0%.

Alega a Notificante que a operação em questão não faz jus ao regime preferencial de tributação, uma vez que o Certificado de Origem apresentado foi emitido com 1(um) dia após o prazo de que trata o art. 17 do Decreto nº 1.568, de 1995, cuja observação é requisito para a validade do referido certificado, segundo o entendimento da Notificante.

Em impugnação, o contribuinte alega, preliminarmente, a nulidade da notificação de lançamento uma vez que não constar data, nem numeração, tendo seu direito preterido. No mérito, aduz o excesso de exação por parte da fiscalização, tendo em vista a certificação de origem existente comprovar a origem da mercadoria, apenas do equívoco cometido pelo exportador.

Argumenta que considerando que a emissão do certificado de origem é procedimento afeto às obrigações do exportador, sobre os quais o importador não tem qualquer ingerência, resta injustificado ser onerado pelos fatos relatados na autuação. Soma os dizeres do art. 112, do CTN, para defender a improcedência da exigência, em vista da inocorrência de prática dolosa, e transcreve parte da decisão proferida em 2ª instância administrativa, relacionada ao tema da certificação de origem.

A DRJ de Florianópolis/SC julgou procedente o lançamento, entendendo que a peça condenatória está devidamente datada, em 14/08/2000, e

Processo nº : 10494.001085/00-75
Acórdão nº : CSRF/03-04.791

perfeitamente numerada, restando rejeitada a preliminar argüida. Quanto ao mérito, julgou que o Conhecimento de Carga foi emitido em 07 de março de 2000 (fls. 11), data essa em que considera-se embarcada a mercadoria, conforme art. 528, do Regulamento Aduaneiro.

Aduz que a legislação que trata do regime para as mercadorias negociadas no âmbito do Mercosul, estabelece a validade dos certificados de origem dependente de que sua emissão ocorra em até 10(dez) dias, a contar da data do embarque das mercadorias.

Afirma que o derradeiro dia para a certificação válida da origem da mercadoria em questão era 17 de março de 2000, anterior, portanto, ao dia 22 de março de 2000, data em que foi expedido o correspondente certificado.

Por fim, menciona o fato a respeito da transcrição de decisões proferidas em 2ª instância administrativa para solucionar litígios instaurados sobre o tema da certificação de origem, afirmando que seus teores não são relacionados. Leva em conta, ainda, que o artigo 17 do Decreto 1.568/1995 não comporta interpretação mais benéfica.

Desta decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual repetem-se os argumentos trazidos na impugnação, ressaltando que não houve falta ou imprestabilidade da documentação, e tão somente a emissão com atraso de 1(um) dia da data prevista no Decreto nº 1.568/95 do "Certificado de Origem", e que não dependia exclusivamente de sua responsabilidade e sim do exportador na Argentina, a quem cometia tal emissão. Alega que o exíguo prazo de 10(dez) dias para expedição desses certificados vem dificultando sobre modo a operacionalização das exportações e importações do MERCOSUL, o que contraria a política do governo federal no sentido de facilitar e incrementar esse mercado. Instrui sua defesa com diversos acórdãos emanados do Terceiro Conselho de Contribuintes, firmando entendimento que se algo existiu quanto ao fato, foi no máximo uma infração normal, que jamais justificaria a desconsideração da legislação especial atinente às operações no âmbito do MERCOSUL, por não se tratar de ausência de qualquer documento legal.

21



Processo nº : 10494.001085/00-75
Acórdão nº : CSRF/03-04.791

Em decisão, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, sob o entendimento de que o mero atraso na emissão do certificado de origem, que foi apresentado mesmo a destempo, não pode acarretar a exigência de tributos sobre a operação, por não ferir o princípio da interpretação literal da legislação que outorga o favor fiscal e não possuir previsão legal para o tipo de sanção aplicada.

Inconformado com a decisão da E. Primeira Câmara, a União FEDERAL interpõe Recurso Especial de Divergência alegando dissenso jurisprudencial entre o acórdão mencionado e paradigma oriundo da Colenda 1ª, Acórdão nº 301-29.778, de 06/06/2001, que traz a seguinte ementa:

CERTIFICADO DE ORIGEM. EMISSÃO. REDUÇÃO. MERCOSUL.
A emissão a destempo do certificado de origem torna descabida a redução tarifária.
Recurso desprovido.

Em contra-razões, o Interessado reitera suas alegações e, em especial, alega que a decisão paradigma apresentada pela União Federal é entendimento isolado e não majoritário.

Por fim, requer que seja improvido o recurso especial interposto, mantendo-se o inteiro teor do acórdão recorrido.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o Relatório.



Processo nº : 10494.001085/00-75
Acórdão nº : CSRF/03-04.791

VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO Relator,

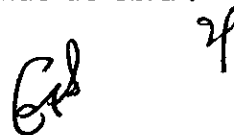
O Recurso Especial interposto pela União Federal é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que foi apresentada decisão sobre idêntica matéria emanada pela C. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, acórdão nº 301-29.778, de 06/06/2001, que traz a seguinte ementa:

CERTIFICADO DE ORIGEM. EMISSÃO. REDUÇÃO. MERCOSUL - A emissão a destempo do certificado de origem torna descabida a redução tarifária.
Recurso desprovido.

O cerne da questão cinge-se em verificar a validade do Certificado de Origem apresentado pelo contribuinte quando da importação, haja vista que foram detectadas pela fiscalização que o Certificado de Origem apresentado pelo importador foi emitido intempestivamente.

Ou seja, segundo a Fiscalização que trata do regime de origem para as mercadorias negociadas no âmbito do Mercosul estabelece que a validade dos certificados de origem depende de que sua emissão ocorra em até 10(dez) dias, a contar da data do embarque das mercadorias. Assim, tem-se por derradeiro dia para a certificação válida de origem da mercadoria em questão o dia 17 de março de 2000, anterior ao dia 22 de março de 2000, data em que foi expedido o certificado.

Ocorre que, nas palavras de Roosevelt Baldomir Sosa (*in* "Glossário de Aduana e Comércio Exterior", págs. 70 e 241), o Certificado de Origem consiste no "*documento que atesta o país do qual a mercadoria é originária*", e a palavra "*origem, em Aduanas, indica o país onde a mercadoria foi obtida, produzida, ou substancialmente transformada pela agregação de material e/ou mão-de-obra*".



Processo nº : 10494.001085/00-75
Acórdão nº : CSRF/03-04.791

O artigo 434 e respectivo parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, dispõe que o Certificado de Origem é um documento de emissão e exigibilidade obrigatória, previsto nos tratados internacionais concessivos de reduções tarifárias, idôneo a comprovar a origem dos produtos negociados no âmbito dos respectivos tratados.

Em outras palavras, para que a importação de produtos compreendidos em qualquer instrumento de negociação possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre países signatários, na documentação correspondente às exportações dos produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelo respectivo acordo.

Todavia, no caso em questão, nota-se que o Interessado cumpriu com todas as exigências contidas na legislação do MERCOSUL, inclusive com aquelas previstas no Capítulo V, do Anexo I, do Acordo aprovado pelo Decreto 1.568/95. Nele consta que o prazo estipulado seria de 10(dez) dias úteis e não como faz crer a União Federal ao alegar 10(dez) dias corridos.

Mesmo que não fosse assim, é de se salientar que não existe sanção nestes casos quanto ao cumprimento do prazo estipulado para a apresentação do Certificado de Origem, há previsão de sanções em decorrência da falta de preenchimento de todos os campos do Certificado de Origem. Mas, para isso, para ser invalidado tal documento, impõe-se que a autoridade aduaneira, caso tenha dúvidas quanto à validade do Certificado, antes de negar o benefício de origem, comunique ao responsável pela emissão dos certificados no país exportador, com a finalidade de obter a certeza sobre a idoneidade, para, só após, invalidá-lo.

Aliás, na hipótese dos autos, não seguiu-se os termos das normas de origem do Mercosul, vigente à época da importação, declarando inválida a certificação de origem de forma unilateral.

Desta forma, resta inquestionável o direito do contribuinte a fazer jus à alíquota zero do imposto de importação, vez que não há qualquer disposição relativamente à matéria que implique na perda do benefício da redução a zero por

Processo nº : 10494.001085/00-75
Acórdão nº : CSRF/03-04.791

descumprimento de obrigação acessória.

Importante destacar que a origem dos bens importados jamais foi colocada em questão, não havendo qualquer menção no relato do Auto de Infração que pudesse ensejar dúvidas. Assim, a norma exonerativa é objetiva em função da origem, tornando-se, conseqüentemente, irrelevante o atraso de 1(um) dia.

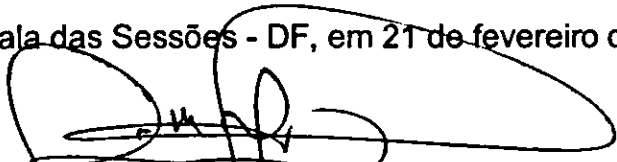
Não existem dúvidas que o Certificado de Origem foi efetivamente emitido, com todos os elementos essenciais, sendo, portanto, um completo absurdo a exigência do crédito tributário quanto ao Imposto de Importação, resultando, em conseqüência, na aplicação de uma penalidade desproporcional à suposta transgressão havida.

Diante de tais motivos, não se pode negar que o Interessado efetivamente obteve a necessária certificação de que a operação de importação, no caso dos autos, foi realizada entre países signatários do Mercosul, não sendo, assim, exigível o recolhimento dos tributos incidentes na importação.

Nem somente pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo assim, a decisão proferida pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no acórdão 302-31.579, mas principalmente pelo fato do Conhecimento de Carga ter sido emitido em data feriado, 07 de março de 2000, terça-feira de Carnaval, o que posterga a data de emissão do mesmo para o primeiro dia útil seguinte. Ou seja, 08 de março, iniciando-se a contagem do prazo de 10(dez) dias úteis para a apresentação do Certificado de Origem em 09 de março, quinta-feira e finalizando a contagem dos 10(dez) dias úteis em 22 de março de 2000, data da efetiva certificação válida da origem da mercadoria.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2006.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO